

A responsabilização “especial” do adolescente autor de ato infracional

ADRIANA SIMÕES MARINO



No âmbito das consequências oferecidas às crianças e aos adolescentes que praticaram um crime ou uma contravenção penal, encontramos a categoria jurídica denominada “ato infracional” e o termo “medidas”, que fazem referência à inimizabilidade do menor de 18 anos de idade. No cerne dessa distinção, conforme abordaremos no presente texto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece uma responsabilização especial, possivelmente distinta daquela atribuída aos imputáveis, por meio das medidas socioeducativas aos adolescentes (entre 12 e 18 anos de idade) e das medidas de proteção às crianças (até 12 anos de idade incompletos).

Introdução ao problema

Apesar da referida atribuição especial de responsabilização, em razão de o processo ser realizado pelo juizado da infância e da juventude e da exclusiva aplicação das medidas socioeducativas, os projetos de lei que tramitam em favor de uma redução da maioridade penal – e que buscam alterar a Constituição Federal por meio de emendas que possibilitem aos adolescentes responderem penalmente como adultos –, não levam em consideração o previsto conteúdo das medidas socioeducativas e seu caráter efetivamente restritivo de direitos. Não é possível conceber, no entanto, à pretensão da redução da maioridade penal, que se desconheça o conteúdo e o caráter restritivo das medidas socioeducativas, sendo mais coerente o entendimento de um viés ideológico centrado no fomento à ma-

nutrição da exclusão de uma parcela específica da população – a saber, jovem, negra e pobre.

Neste texto, iremos nos debruçar sobre esses dois aspectos entendidos como balizadores para uma reflexão sobre a temática da redução da maioridade penal. O primeiro refere-se, justamente, ao caráter restritivo de direitos das medidas socioeducativas e a respectiva responsabilização especial, ao passo que o segundo aborda o engodo contido na pretensão expiatória, oferecida por meio de dispositivos de exclusão de uma população já marginalizada, revelando não somente sua ineficácia, como também seu caráter conservador pela manutenção das violações de direitos.

A responsabilização “especial”

As medidas socioeducativas contemplam: advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade, internação e alguns incisos das medidas de proteção. Tais medidas são taxativas, ou seja, restringem-se às contempladas pelo ECA e estão em conformidade com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Cabe à autoridade judiciária determinar a aplicação da medida mais adequada ao caso e solicitar a designação do programa ou unidade de atendimento a partir da realização, por equipe multidisciplinar, de um Plano Individual de Atendimento (PIA) que prevê a participação dos pais ou responsáveis, a capacidade de o adolescente cumprir a medida, as circunstâncias e a gravidade da infração, seus antecedentes e atentar às necessidades de tratamento individual, especializado e em equipamento adequado nos casos de doença ou deficiência mental, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Apesar de as medidas referirem a aspectos educacionais e sociais, é preciso que haja a compreensão de sua verdadeira natureza, pois o ato infracional, enquanto crime ou contravenção penal, oferece uma legitimidade ao Estado para invadir a autodeterminação do infrator, isto é, representa uma consequência jurídica de interferência no arbítrio. Essas medidas são, portanto, consequências de atos típicos, antijurídicos e, de certa forma, culpáveis, na medida em que recebem a atribuição de uma limitação de direitos. Por essa razão, é importante que se compreenda que o Estatuto previu seu caráter restritivo, ou seja, são sanções que restringem direitos ao interferir na autodeterminação volitiva do sujeito que comete uma infração.

Tendo em vista a concepção de que as medidas socioeducativas são restritivas de direitos, importa ressaltar que o adolescente recebe,

por meio de sua aplicação, uma responsabilização que só pode ser entendida como especial por ser aplicada a partir das leis específicas do ECA e do Sinase. No entanto, em seu plano tácito, não podemos considerá-las munidas de qualquer dote efetivamente especial, na medida em que frequentemente se aproximam do caráter meramente expiatório, de uma resposta estatal passional punitiva, reforçando a injustiça social e distanciando-se de sua pretensão social e educativa.

Além disso, cabe atentar que o ato infracional, o crime e a contravenção penal não encontram diferenças em sua natureza ilícita, como também não diferem em termos de suas consequências pelo seu caráter restritivo. Desse modo, chamamos atenção para o conteúdo das medidas socioeducativas se aproximarem das sanções aplicáveis aos imputáveis, ou seja, as contravenções que contemplam indenização, suspensão, restituição, nulidade e prisão simples (considerada mais branda) e as sanções penais que compreendem a prisão, a detenção e a reclusão.

A ilusão expiatória

É importante ressaltar, contudo, que a distinção feita entre respostas estatais punitivas e educativas é infundada, já que toda resposta deveria ser pautada na reintegração à sociedade de qualquer condenado, seja este adulto ou adolescente. Nesse mesmo sentido, sabe-se que a resposta muitas vezes privilegiada do Estado por prisões não resulta em qualquer processo restaurativo. É igualmente importante atentar para o questionamento sobre aquilo que pode ser restaurado, já que muitos testemunhos são reveladores da complexa relação entre a prática de crimes e as violações de direitos.

O intuito de punir adolescentes como adultos se revela como uma aspiração higienista de manutenção de processos de segregação de uma parcela da população que traz marcas historicamente reiteradas de violações de direitos (como habitação, saúde e educação), promovidas e fomentadas por um sistema econômico e social excludente. É dessa forma que podemos compreender a insuficiência e a ineficiência das políticas sociais públicas nos embates à efetivação das medidas socioeducativas, assim como das sanções aplicáveis a imputáveis, servindo de fundamento para a referida asserção.

Por esse motivo, se existe algo de “errado” no campo da maioria *versus* minoridade penal é preciso que, antes, se atente ao fato de que a penalização não constitui a saída do problema, por ser frequentemente, ela mesma, a restrição de direitos, a sua porta de entrada. Ou

seja, são processos de manutenção da exclusão social em que uma parcela da população é encarada valorativamente como “menor”.

Importante ressaltarmos nesse íterim que são as periferias da cidade os espaços onde se encontram a maior quantidade de registros de violências contra os direitos humanos e, mais especificamente, do elevado número de assassinatos de jovens negros e pobres. Nesse contexto, uma política centrada na aspiração de controle tem o poder de escamotear uma forma de ação vulgar que é a de assassinar o marginal, como se fosse possível apagar a margem de uma folha de papel. Entretanto, a margem é justamente quem faz a fronteira, sinalizando que algo está efetivamente errado ou equivocado, ao mesmo tempo, com o dentro e o fora.

Para finalizar

Apesar do que tem sido divulgado por certos veículos de informação, não é possível conceber o modelo norte-americano (onde a maioria dos Estados adota a idade penal de 12 anos, mas que não é signatário de todas as normas contidas na Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Infância), como sendo representativo de uma postura global no tratamento da infração infantojuvenil. Ao contrário, a maioria dos países adota um sistema de jovens adultos, em que se contemplam processos especiais de julgamento e sanções, enfatizando aspectos sociais e educativos que levam em conta o tempo de desenvolvimento biopsicossocial do sujeito infrator. O sistema brasileiro está longe também de ser o mais permissivo, já que a idade média global para a responsabilização (de 13 anos e meio) coincide com a preconizada pelo ECA que é dada a partir dos 12 anos de idade.

A segurança pública e a pretensão expiatória contida nas prisões e nos projetos de redução da maioridade penal estão, portanto, distantes de representar uma saída para o problema. Ao contrário, ambas servem-se de argumentos que só se fundamentam na aspiração pelo extermínio de uma parcela específica da população, já que não encontram respaldo no conteúdo e no plano tácito das medidas socioeducativas. Por essa mesma razão, ao considerarmos a referida responsabilização no campo do ato infracional, é importante enfatizarmos que, sob quaisquer medidas restritivas de direitos, estas devem contemplar, ao mesmo tempo, garantias de direitos que permitam incluir, ao menos pela força da lei do ECA, que pretende ser especial, uma responsabilidade estendida e compartilhada à sua devida efetivação.